



# COVID-19

## JULGADOS DE **DIREITO CRIMINAL**

Material de Apoio



**Cadicrim**

Centro de Apoio da  
Seção de Direito Criminal

2<sup>a</sup> edição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO



**Cadicrim**  
Centro de Apoio da  
Seção de Direito Criminal

Rua Conselheiro Furtado, 688  
10º. Andar - Sala 103 - Liberdade  
São Paulo/Capital  
CEP 01511-000 Tel: (011) 3271-8110  
e-mail: cadicrim.diretoria@tjsp.jus.br

#### MEMBROS CADICRIM BIÊNIO 2020-2021

Desembargador **Guilherme G. Strenger**  
(PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)

Desembargador **Alex Tadeu Monteiro Zilenovski**

Desembargador **Hermann Herschander**

Desembargador **Ivo de Almeida**

Juiz **Laerte Marrone de Castro Sampaio**  
(Juiz Substituto em 2º Grau)

Juíza **Camila de Jesus Mello Gonçalves**  
(Assessora da Presidência da Seção Criminal)

Juiz **Sergio Hideo Okabayashi**  
(Assessor da Presidência da Seção Criminal)

#### EQUIPE CADICRIM

Jessie Char  
Cynthia Tejo  
Gabriel Pitoscia  
Flávia Carlomagno  
Sílvia Secco

## ÍNDICE

- [Índice e Apresentação](#)
- [Julgados - Supremo Tribunal Federal](#)
- [Julgados - Superior Tribunal de Justiça](#)
- [Julgados - Tribunal de Justiça de São Paulo](#)
- [Sobre o \*\*Cadicrim\*\*](#)

## APRESENTAÇÃO

Visando auxiliar os trabalhos de Magistrados e servidores da **Seção de Direito Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal - **Cadicrim** traz, na **2ª edição** deste material, ementas, breves sumários e *links* para acesso a mais algumas das diversas decisões proferidas pelo STF, STF e TJSP relacionadas à pandemia da COVID-19 na esfera do **Direito Criminal**.

\* Material colhido até o dia 24/05/2020.

## PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

**Ementa e trechos da decisão:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COVID-19: PEDIDO DE REVISÃO DO REGIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EXCLUSÃO DE ILICITUDE: EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA: IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA SUFICIÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS APRESENTADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE **NEGA PROVIMENTO**. “(...) Quanto ao **pedido de liberdade fundado na pandemia da Covid19**, o mérito do argumento defensivo **ainda não foi examinado pelas instâncias antecedentes** (...). Nem por isso, entretanto, se tem o descuido da matéria, de inegável seriedade, pois se trata da integridade do agravante. **Anoto que o Ministro Marco Aurélio**, em decisão de 17.3.2020, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, **não determinou a soltura imediata dos detentos, tendo apenas conclamado os juízes de execução penal a adotarem, quanto à população carcerária, procedimentos preventivos sugeridos pelo Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença nos presídios**, nos termos da legislação vigente. Em 18.3.2020, na sessão deste Supremo Tribunal, **o Ministro Marco Aurélio reafirmou não ter determinado a soltura dos presos**, submetendo a decisão a referendo do Plenário deste Supremo Tribunal. Por maioria, **o Plenário decidiu não referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio e manter as prisões levadas a efeito, assentando caber ao juízo local avaliar a situação de cada preso**, nos termos da **Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões**. **Não há impedimento para que a defesa apresente no juízo de origem novo pedido para reavaliação da situação específica do agravante**, a ele aplicando, se for o caso, alguma das medidas contidas na Recomendação n. 62/2020, ou espere a análise de mérito pelo Tribunal de Justiça” (Ag. Reg. no *Habeas Corpus* nº [179.948-RJ](#); rel<sup>a</sup>. Cármen Lúcia; 2<sup>a</sup> T; j. 22/05/2020).

## EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

**Sumário e trechos da decisão (não há ementa):** Medida Cautelar no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* – “Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar” – Alegação de **excesso de prazo na formação da culpa:** “ (...) registro que **cada processo tem sua particularidade**, de modo que **o período de cinco anos de prisão cautelar pode estar justificado em um processo e, em outro, não.**” – Alegação de **pandemia provocada pelo COVID-19:** “(...) frise-se que o Plenário do STF na ADPF 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, negou referendo à medida liminar por ele concedida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes”. “**Indefiro o pedido de reconsideração**, mas determino ao Juízo de primeiro grau que **reavalie a prisão preventiva do paciente**, à luz da **Recomendação n. 62/2020 do CNJ**, consideradas as peculiaridades do caso concreto.” (Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº [179.942-SP](#); rel. Gilmar Mendes (em substituição ao relator- art. 38, I, RISTF); Decisão Monocrática; j. 02/04/2020).

## EXECUÇÃO PENAL

**Sumário e trechos da decisão (não há ementa):** Ação Penal. “Trata-se de **reiteração do pleito de prisão domiciliar humanitária** formulado em favor de N. M.”. “A defesa técnica do requerente torna a destacar a sua idade avançada e o estado de saúde”. Acresce, ainda, “**o surgimento recente da pandemia de COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus**” como fato a ensejar a colocação do requerente em **prisão domiciliar**, destacando que “possui todas as características que o incluem **no grupo de maior risco**” de mortalidade em caso de contágio.” “Verificada a adequação do ambiente prisional às recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias à **diminuição da curva de proliferação do coronavírus e do contágio que desencadeia a doença COVID-19**, como ocorre na hipótese, **não se constata a necessidade da adoção de medidas excepcionais na execução da reprimenda** privativa de liberdade.” **Pedido indeferido.** (Ação Penal nº [996-DF](#); rel. Edson Fachin; Decisão Monocrática; j. 02/04/2020).

**Sumário e trechos da decisão (não há ementa):** Pedido de urgência incidental. Reiteração do **pleito de concessão da prisão domiciliar** em favor da paciente. Alegação da “necessidade de imediata adoção da referida substituição do regime prisional por se tratar a recorrente de **pessoa maior de 75 anos, acometida de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo 2**, em razão de ser ela **pertencente ao grupo de risco do Coronavírus, tanto pela idade, quanto pelas doenças que a atingem.**” “Conforme se verifica, todas as medidas foram tomadas no sentido de prevenção contra o **COVID-19 no âmbito da unidade prisional onde se encontra a requerente**, com indicativo de êxito, vez que até o momento **não há qualquer registro**

de contaminação pelo coronavírus entre a população carcerária, além dos cuidados adicionais a ela dirigidos, no tocante à sua particular fragilidade, de modo a não estar justificada qualquer alteração quanto às providências já concretizadas.” **Pedido indeferido.** (AgReg no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº [162.575-SC](#); rel. Edson Fachin; Decisão Monocrática; j. 03/04/2020).

**Sumário e trechos da decisão (não há ementa): PRISÃO DOMICILIAR – INADEQUAÇÃO – HABEAS CORPUS – LIMINAR – INDEFERIMENTO.** “A crise sanitária ocasionada pela covid-19 é insuficiente a levar ao acolhimento da providência pretendida. Embora o paciente seja idoso – 69 anos de idade –, não se tem notícia de casos confirmados ou de suspeita de infecção no estabelecimento prisional, nem se verifica estar acometido de qualquer doença preexistente que possa se agravar a partir do contágio. **O Juízo, ao deixar de acolher o pedido, ressaltou a viabilidade de receber, na unidade prisional, atendimento médico necessário.**” **Liminar indeferida.** (*Habeas Corpus* nº [184522-SP](#); rel. Marco Aurélio; Despacho de liminar; j. 07/05/2020).

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS A CONDENADO REINCIDENTE. ART. 44, II, DO CP. A FACULDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 44 DO CP DEVERÁ SER AVALIADA À LUZ DO CASO CONCRETO. **RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ.** ANÁLISE PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. AGRAVO A QUE SE **NEGA PROVIMENTO.** “(...) III - À luz do art. 5º da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), **cabará, primeiramente, ao juízo da execução a análise das questões fáticas veiculadas nesta impetração e decidir sobre possível incidência das recomendações dispostas pelo CNJ,** pois é a autoridade judicial que possui melhores condições de avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados” (Ag. Reg. no *Habeas Corpus* nº [183.177-SP](#); rel. Ricardo Lewandowski; 2ª T; j. 11/05/2020).

## HABEAS CORPUS COLETIVO

**Trechos da decisão (não há ementa):** “*Habeas Corpus* coletivo impetrado em favor dos **presos provisórios e em cumprimento de pena,** que **já testaram positivo ao coronavírus, idosos e demais presos que estão em grupo de risco.**” “O caso **escapa à competência originária do Supremo Tribunal Federal,** que não detém legitimidade para processar e julgar *habeas corpus* impetrado **contra ato de Ministro de Estado, não tendo os pacientes, ademais, foro por prerrogativa de função nesta Corte** para efeito de ações penais por crimes comuns ou de responsabilidade (CF, art. 102, inciso I, alíneas d e i)”. “**Nego seguimento ao presente *habeas corpus*** e determino a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça para que adote as providências que julgar cabíveis.” (*Habeas Corpus* nº [184.457-DF](#); rel. Dias Toffoli; Decisão Monocrática; j. 28/04/2020).

**Ementa e trechos da decisão:** RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. **ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO** PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO JUÍZO RECLAMADO. **DECISÃO NÃO ATENDIDA PELO JUÍZO RECLAMADO DEVIDO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA POR VIODEOCONFERÊNCIA OU REAVALIAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO.** “(...) É por não se desconhecer a excepcional situação decorrente da **pandemia do novo coronavírus (Covid-19) nem as medidas necessárias para conter o avanço da doença** que o Poder Público, incluído aí **o Poder Judiciário, não pode se abster de cumprir suas atribuições com urgência, seriedade e responsabilidade.** As peculiaridades do momento presente **não justificam nem autorizam a postergação das providências ordenadas nestes autos até o fim da quarentena por se tratar de medida de natureza urgente.** “Pelo exposto, determino ao juízo da Primeira Vara Criminal de Niterói/RJ que, no prazo máximo de quarenta e oito horas, **realize por videoconferência a audiência admonitória** para fixação dos termos e condições do regime aberto da pena imposta ao reclamante na Ação Penal nº 0025357-20.2013.8.19.0002 **ou, na impossibilidade** de realização da audiência, **avalie a possibilidade de recolhimento do mandado de prisão expedido** contra o paciente ou a sua substituição daquela providência por medidas cautelares diversas da prisão e garantidoras do sistema de direitos e deveres vigentes nos termos da legislação” (Reclamação nº [39.625-RJ](#); rel<sup>a</sup>. Cármen Lúcia; Decisão Monocrática; j. 08/05/2020).

[Voltar ao índice](#)



## REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DA ORDEM. **PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA PELA PRISÃO DOMICILIAR**. LEGALIDADE. **MÃE**. ÚNICA RESPONSÁVEL. **4 FILHOS MENORES DE 12 ANOS**, ENTREGUES AO CONSELHO TUTELAR. LACTANTE. **APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS**. **PANDEMIA**. **RECOMENDAÇÃO N. 62 CNJ**. REITERAÇÃO DELITIVA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. RAZOABILIDADE. PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS. FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DA PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE. SUSTENTO DA PROLE. PRECEDENTE STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator que concedeu a ordem, de ofício, para **substituir a sua prisão preventiva da agravada pela prisão domiciliar**, mediante a imposição de medidas cautelares e flexibilização de suas regras. (...) 7. A paciente se insere no grupo cuja prisão preventiva precisa ser reavaliada (mãe, lactante, responsável por 4 crianças menores de 12 anos), nos termos da **Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, a qual estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo**. 8. Diante desse cenário informativo e da declaração de pandemia pelo **Coronavírus - COVID-19**, o fato da paciente ser reincidente específica (com única condenação; estava em cumprimento de pena, no regime de prisão domiciliar) não configura excepcionalidade hábil a afastar a prisão domiciliar pretendida (...). **Agravo regimental conhecido e não provido**. (AgRg no *Habeas Corpus* nº [574.847-PR](#); rel. Reynaldo Soares da Fonseca; 5ª T; j. 12/05/2020).

**Ementa:** *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. **ART. 217-A C.C. O ART. 226, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL**. **RISCO DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **PRISÃO PREVENTIVA**. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA ELEITA. ORDEM PARCIALENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A tese defensiva quanto ao **risco de infecção pelo COVID-19** (petição de fls. 558-560) não foi analisada pelas instâncias ordinárias. Desse modo, não pode ser a matéria examinada originariamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. (...) 5. **Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada**. (*Habeas Corpus* nº [542.381-SP](#); relª. Laurita Vaz; 6ª T; j. 05/05/2020).

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. **TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA.** FUNDAMENTAÇÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NOCIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. **COVID-19.** RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 6. Não se desconhece o **grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus**, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação. 7. Todavia, **essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação de todas as prisões cautelares.** No presente caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra nas hipóteses previstas na **Recomendação n. 62 do CNJ** para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar, pois não demonstrou estar inserido no grupo de risco. 8. **Agravo regimental improvido.** (AgRg no *Habeas Corpus* nº [577.330-SP](#); rel. Reynaldo Soares da Fonseca; Acórdão; 5ª T; j. 19/05/2020).

---

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.** GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. **ALEGADO RISCO DE CONTÁGIO PELO COVID-19.** INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. A alegação de ser necessária a reavaliação da prisão preventiva do paciente, diante da **pandemia de Coronavírus (COVID-19)**, não pode ser alvo de enfrentamento no presente agravo regimental, por configurar indevida inovação recursal. Ademais, tal tese **não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias**, o que impede a análise do tema diretamente por esta Corte Superior. 5. **Agravo regimental não provido.** (AgRg no *Habeas Corpus* nº [555.424-SP](#), rel. Ribeiro Dantas; 5ª T; j. 19/05/2020).

---

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. AMEAÇA.** SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. **PREVENTIVA.** FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADO RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. **COVID-19.** COMORBIDADES (DIABETES E HIPERTENSÃO). DISPONIBILIDADE DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. RÉU ISOLADO. INSTALAÇÕES EM BOAS CONDIÇÕES FÍSICAS E HIGIÊNICAS. **PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. As prisões visaram interromper a atuação de organização criminosa (policiais civis e militares) voltada à prática de corrupção, ativa e passiva, ameaça e possível lavagem de dinheiro, sendo a participação do acusado (policia civil) fornecer informações privilegiadas e sigilosas aos demais integrantes. Há referência de



ameaças a outros integrantes das forças policiais que não compõem o grupo criminoso. 4. A **Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias**. No entanto, **essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória no sentido de se ter de soltar, irrestritamente, todos aqueles que se encontram presos provisoriamente**, mas sim, um elemento interpretativo a ser levado em consideração em **cada caso concreto**, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada. 5. A Magistrada de primeira instância, atenta à **Resolução n. 62/2020 do CNJ**, destacou que a unidade prisional não está superlotada, tem boas condições físicas e de higiene. Foi determinado que o investigado permanecesse isolado e que a Corregedoria informasse a existência de **eventual contaminação por Covid-19**. 6. Segundo a avaliação do IML, as moléstias apresentadas pelo investigado – diabetes e hipertensão – são de tratamento ambulatorial com o uso contínuo de medicação, com consultas regulares ao médico assistente. 7. O quadro de momento, bem como as providências determinadas pelas autoridades competentes, **permitem a manutenção da custódia do investigado**. 8. Nos limites da cognição sumaríssima própria do pedido de superação da Súmula n. 691 do STF, não há como constatar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura desta Corte Superior, sob pena de indevido salto de instância. 9. **Agravo regimental não provido**. (AgRg no *Habeas Corpus* nº [569.076-MG](#); rel. Min. Rogerio Schietti Cruz; 6ªT; j. 12/05/2020).

---

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **FURTO QUALIFICADO**. SÚMULA 691/STF. **RESOLUÇÃO N. 62/CNJ E PANDEMIA DA COVID-19**. NÃO CONFIGURADA SITUAÇÃO DE RISCO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Fundamentação com esteio na reiteração delitiva do agravante**, pois foi preso em flagrante por furto e revelam os seus antecedentes, resumidas em quatorze (14) páginas, que **possui inúmeras condenações pelas práticas de crimes similares**, contra o patrimônio, além de ser ressaltado o fato de que está em livramento condicional, com comparecimento trimestral (o próximo para maio), voltando a delinquir quando em cumprimento de livramento condicional. 2. Quanto à **Resolução 62 do CNJ**, não se verifica a presença dos requisitos por ela disciplinados: a prisão não perdura por mais de 90 dias e não há prova suficiente no sentido de que o agravante está no grupo de risco, seja pela idade, seja por apresentar problemas de saúde que podem ser potencializados pela **Covid-19**. 3. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 4. **Agravo regimental improvido**. (AgRg no *Habeas Corpus* nº [571.125-SP](#); rel. Nefi Cordeiro; 6ªT; j. 05/05/2020).

---

**Ementa:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. **PRISÃO PREVENTIVA**. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REEXAME DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRAZO 90 DIAS. PEDIDO PREJUDICADO. **COVID-19**. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. **DESPROVIDO**. (...) IV - Quanto ao pedido de **substituição da prisão preventiva pela domiciliar** em razão da **Recomendação n. 62/2020 do CNJ**, tendo em vista o risco de contaminação pelo **Covid-19** em local com aglomeração de pessoas, verifica-se que a insurgência, apesar de examinada pelo Magistrado de 1º Grau, não o foi pelo eg. Tribunal de origem, ficando esta Corte Superior impedida de analisar o tema sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**. V - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. **Agravo regimental desprovido**. (AgRg no *Habeas Corpus* nº [568.512-SP](#); rel. Felix Fischer; 5ªT; j. 05/05/2020).

---

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO**. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. **EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA**. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **COVID-19**. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. No caso, em princípio, a **prisão preventiva está justificada** em razão da quantidade de entorpecentes apreendidos (87g de maconha, 44g de cocaína, além de uma balança de precisão); do temor das testemunhas e da fuga do agravante. 3. Ao que se tem dos autos, **a instrução criminal não apresenta atraso excessivo a ponto de se verificar manifesta ilegalidade**. No ponto, cumpre destacar que as informações acostadas aos autos datam de 17/01/2020 e o **processo penal é dinâmico**, com vários incidentes, podendo sofrer empecos diversos, provocados inclusive pela defesa. 4. Não se desconhece o **grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus**, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de **medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação**. 5. Todavia, **essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação de todas as prisões cautelares**. No presente caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra nas hipóteses previstas na **Recomendação n. 62 do CNJ** para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar, pois não demonstrou estar inserido no grupo de risco. 6. **Agravo regimental desprovido**. (AgRg no *Habeas Corpus* nº [575.405-GO](#); rel. Reynaldo Soares da Fonseca; Acórdão; 5ªT; j. 05/05/2020).

[Voltar ao índice](#)

**REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA  
CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA  
EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA**

**ORDEM CONCEDIDA**

**Ementa:** *Habeas Corpus*. Liminar. **Tráfico de entorpecentes**. Prisão preventiva. Fundamentação inidônea. Desproporcionalidade. **Recomendação nº 62 do CNJ**. **Revogação** – Paciente jovem, primário, com residência certa e trabalho lícito. Adequada e suficiente, tendo em vista a necessidade de preservação de certa cautelaridade, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do encarceramento. Considerado o princípio da proporcionalidade, a custódia provisória deve ser diretamente proporcional à eventual sanção penal. Ordem concedida para, convalidada a liminar, substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, I e, IV, do Código de Processo Penal. **Ordem Concedida.** (*Habeas Corpus* nº [2064459-79.2020.8.26.0000](#), Rel. Angélica de Almeida, 12ªC, j. 14/05/2020).

**Sumário e trechos do voto (não há ementa):** *Habeas Corpus*. **Tráfico de drogas**. Liberdade Provisória. Excesso de prazo na formação da culpa. Vulnerabilidade dos detentos ao **novo coronavírus**. Observação da **Recomendação 62, do CNJ**. "(...) tendo em conta a situação envolvendo a **pandemia do Coronavírus COVID-19** que, apesar dos esforços ingentes de nossas autoridades sanitárias e equipes médicas, se alastra entre nós, a **prisão do paciente deve ser revista (...)**" "(...) De fato **o paciente é portador de tuberculose** e por isso se enquadra no **grupo de risco da COVID-19**, tal como previsto no artigo 1º, parágrafo único, I, da **Recomendação nº 62/20 do Conselho Nacional de Justiça**". **Ordem concedida.** (*Habeas Corpus* nº [2060855-13.2020.8.26.0000](#), rel. Mário Devienne Ferraz, 1ªC, j. 04/05/2020).

**Ementa:** *Habeas Corpus*. **TRÁFICO DE DROGAS**. Pretendida **revogação da prisão preventiva**. Necessidade. Paciente primário, preso em flagrante com **pequena quantidade de droga**. Possibilidade de concessão do benefício do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em eventual sentença condenatória. Excepcional momento pelo qual atravessa o país em razão da pandemia de "**COVID-19**". **Concessão da ordem**, com imposição de medidas cautelares alternativas, ratificando-se a liminar concedida. (*Habeas Corpus* nº [2055497-67.2020.8.26.0000](#), rel. Diniz Fernando, 1ªC, j. 27/04/2020).

## ORDEM DENEGADA

**Ementa:** *HABEAS CORPUS*. Pretendida **revogação da prisão preventiva**. Subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, arts. 282, II e 312, *caput*. Substituição por prisão domiciliar. Inviabilidade. Situação excepcionalíssima, ressalvada pelo STF, no HC nº 143.641/SP. Atual conjuntura ocasionada pela **pandemia de covid-19 que não justifica a soltura**. Inexistência de constrangimento ilegal. **Ordem denegada**. (*Habeas Corpus* [2061745-49.2020.8.26.0000](#), rel. Eduardo Abdalla, 7ªC, j. 22/05/2020).

---

**Ementa:** *HABEAS CORPUS* – **Lesão Corporal no âmbito de violência doméstica – Revogação da prisão preventiva** – Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia – **Recomendação nº 62/2020 do CNJ** que não autoriza a soltura automática dos presos, especialmente considerando se tratar de crime cometido com violência à pessoa – Constrangimento ilegal não verificado – Requisitos da constrição cautelar se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da decretação da prisão – Inteligência do artigo 313, III do CPP – Impossibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas do cárcere (artigo 319 do mesmo Diploma Legal) ou medidas protetivas de urgência – Decisão de primeira instância bem fundamentada – **Ordem denegada**. (*Habeas Corpus* nº [2064440-73.2020.8.26.0000](#), rel. José Vitor Teixeira de Freitas, 8ªC., j. 18/05/2020).

---

**Sumário e trechos do Voto (não há ementa):** *Habeas Corpus*. **Prisão Preventiva**. Fundamentação inidônea e desproporcionalidade da medida. “Invoca a **pandemia de COVID-19, a situação de calamidade do sistema prisional e a Recomendação 62/2020**”. “No que diz respeito à **pandemia**, resalto que a **Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça**, contém uma série de providências acerca da manutenção das prisões (provisórias e definitivas) em razão das medidas adotadas em território nacional para conter a **pandemia de COVID19**. Os artigos 4º e 8º, no entanto, dispõem que a **prisão deve ser mantida quando se constitui na única alternativa possível para conter o comportamento criminoso** do indivíduo.” **Ordem denegada**. (*Habeas Corpus* nº [2068531-12.2020.8.26.0000](#), rel. Francisco Orlando, 2ªC, j. 14/05/2020).

---

**Ementa:** **ROUBO SIMPLES**. Prisão em flagrante convertida em preventiva. **Pedido de revogação** ou substituição por medidas cautelares alternativas em razão da suposta falta de motivação idônea. Impossibilidade. Paciente reincidente que cumpria pena por latrocínio tentado em liberdade condicional quando teria praticado o delito aqui tratado. Garantia da ordem pública necessária. Absoluta **ausência de demonstração de**



exposição de risco efetivo de contaminação pela Covid-19. Paciente que não integra grupo de risco. **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº [2065963-23.2020.8.26.0000](#), rel. Otávio de Almeida Toledo, 16ªC, j. 14/05/2020).

---

**Ementa e trechos do voto:** *HABEAS CORPUS* – Pretensão de reformar decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva – Descabimento – Índícios de autoria e de materialidade – Circunstâncias do delito que justificam a **manutenção da custódia**. “De fato, não se vislumbra a existência de circunstância que pudesse justificar a adoção de medidas excepcionais previstas na Recomendação n.º 62/2020, do CNJ, sem olvidar que, conforme Ofício SAP/GS 249/2020, recebido pelo Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça, as autoridades responsáveis pela administração penitenciária do estado vêm tomando **todas as providências necessárias para a preservação da saúde da população carcerária**”. **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº [2058035-21.2020.8.26.0000](#), rel. Cesar Mecchi Morales, 3ªC, j. 13/05/2020).

---

**Ementa:** *HABEAS CORPUS* – HOMICÍDIO QUALIFICADO – **ART. 121, § 2º, IV, DO CP** – JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI ADIADO EM RAZÃO DA **PANDEMIA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19)** – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – NÃO VERIFICADO – Insurgência contra o **excesso de prazo**, vez que se encontra preso cautelarmente desde 29/07/2017 e ainda não houve a formação da culpa em definitivo – INADMISSIBILIDADE – Na linha do entendimento jurisprudencial, a prisão decorrente de pronúncia não está sujeita a prazo. Um exame superficial dos autos é suficiente para a percepção de que a demora na formação da culpa decorre de circunstâncias peculiares da causa, e não do descaso ou desídia do Magistrado de Primeiro Grau. Além disso, a prisão processual decorrente da pronúncia não se encontra sujeita a qualquer prazo, havendo que se aguardar o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, conforme proclamado na Súmula 21 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”. **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº [2067141-07.2020.8.26.0000](#); rel. Paulo Rossi, 12ªC, j. 12/05/2020).

---

**Ementa:** *Habeas Corpus* – **Roubo** – **Revogação da prisão** ou concessão da prisão domiciliar – **Pandemia COVID-19** – Alegação de que o Paciente pertence ao grupo de risco – Ausência de prova pré-constituída que demonstre incompatibilidade entre o estado de saúde do Paciente e os cuidados médicos disponíveis no estabelecimento prisional – Constrangimento ilegal não verificado – **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº [2073763-05.2020.8.26.0000](#), rel. Roberto Porto, 4ªC, j. 06/05/2020).

---

**Sumário e trechos do Voto (não há ementa):** *Habeas Corpus*. Prisão Preventiva. **Violência doméstica.** Ameaça e lesão corporal. Alegação de que “o paciente está acometido de doença respiratória e que corre sério risco, em face da **pandemia que**



assola o País.” Inadmissibilidade. Requisitos para a segregação cautelar presentes. “(...) **a situação de pandemia não autoriza, por si só, a concessão automática da prisão domiciliar a todos aqueles que se encontram presos.** As normativas mencionadas na inicial não possuem caráter vinculante, bem como a situação carcerária do país ou o fato de o paciente supostamente se enquadrar em um grupo de risco não são suficientes para a concessão do benefício”. Ademais, “a Defesa não apresentou qualquer comprovação de que a sentenciado se enquadra no grupo de vulneráveis do **Covid-19**, tampouco a impossibilidade de receber eventual tratamento no estabelecimento prisional”. **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº [2057044-45.2020.8.26.0000](#), rel. Figueiredo Gonçalves, 1ªC, j. 05/05/2020).

---

**Sumário e trechos do voto (não há ementa):** *Habeas Corpus*. Tráfico de Drogas. Prisão Preventiva. Ausência dos requisitos autorizadores da segregação, bem como grande risco de **contaminação pelo coronavírus** nas unidades prisionais. “Em relação à situação envolvendo a pandemia do **Coronavírus COVID-19**, é bem de ver que **não há nos autos comprovação de que o paciente pertença a grupo de risco ou de que seja portador de alguma doença** que o impeça de permanecer recolhido e de, caso necessário, receber tratamento dentro do sistema prisional” (...). “Oportuno observar, ainda, que, como já decidido por esta colenda Câmara Criminal recentemente, que a **Recomendação nº 62 do colendo Conselho Nacional de Justiça**, que trata da pandemia provocada pela **Covid-19**, prevê unicamente algumas medidas, como a reavaliação de prisões provisórias, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, em **casos específicos**, mas **não autoriza a libertação automática e indiscriminada** de presos”. **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº [2064452-87.2020.8.26.0000](#), rel. Mário Devienne Ferraz, 1ªC, j. 04/05/2020.)

---

**Ementa:** *Habeas Corpus* – Tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Pedido de **concessão de liberdade provisória** – Decisão que justifica suficientemente a custódia cautelar – **Pandemia de Covid-19** que **não tem o condão de justificar a soltura pretendida** – Constrangimento ilegal não configurado – **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº [2055886-52.2020.8.26.0000](#), rel. Marcelo Gordo, 13ªC, j. 23/05/2020.)

## EXECUÇÃO PENAL

### ORDEM CONCEDIDA

Ainda que parcialmente

**Ementa:** *Habeas Corpus* – **Progressão antecipada ao regime aberto** – **Prisão domiciliar** – Admissibilidade – Considerando a atual crise sanitária que assola o país em decorrência da **pandemia do Covid-19**, bem como o fato do paciente ser idoso (75

anos de idade) e **portador de diversas enfermidades**, conforme os laudos juntados, bem como o fato do paciente ter resgatado parcela considerável da pena, com bom comportamento carcerário, é possível conceder a benesse ao sentenciado – **Ordem concedida** para convalidar a liminar deferida. (*Habeas Corpus* nº [2072703-94.2020.8.26.0000](#), rel. Freitas Filho, 7ªC, j. 20/05/2020).

---

**Ementa:** *Habeas Corpus*. Art. 147, caput, e art. 344, ambos do Cód. Penal, e art. 65, do Dec.-Lei 3.688/41. Paciente condenado com mandado de prisão para ser cumprido. **Quadro de saúde comprovado nos autos. Sintomas compatíveis com a contaminação pelo SARS-CoV-2.** Remoção para estabelecimento prisional apresentava-se como temerária. **Ordem parcialmente concedida**, ratificada a liminar. (*Habeas Corpus* nº [2056211-27.2020.8.26.0000](#), rel. Francisco Bruno, 10ªC, j. 13/05/2020).

---

**Ementa:** *HABEAS CORPUS* – **LIVRAMENTO CONDICIONAL** – CONCESSÃO – Possibilidade – Paciente que se insere em um dos **grupos de risco relacionados à pandemia decorrente do vírus COVID-19** – Cumprimento de pena no regime semiaberto – Entendimento da recomendação de número 62, do CNJ – **Ordem concedida**, convalidada a liminar. (*Habeas Corpus* nº [2060198-71.2020.8.26.0000](#), rel. Alex Zilenovski, 2ªC, j. 13/05/2020).

---

**Ementa:** *HABEAS CORPUS* – VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL QUALIFICADA – **Progressão ao regime aberto** ou **prisão domiciliar** – Possibilidade. Situação excepcional **em virtude da grave pandemia de COVID-19**. Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. **Paciente portador de doença grave.** Diabetes e hipertensão. Crime sem grave ameaça ou violência à pessoa. Situação que recomenda a concessão da prisão domiciliar – **ORDEM CONCEDIDA**. (*Habeas Corpus* nº [2059005-21.2020.8.26.0000](#), relª. Rachid Vaz de Almeida, 10ª C, j. 12/05/2020).

---

**Sumário e trechos da decisão (não há ementa):** *Habeas Corpus*. Pleito de concessão antecipada de **progressão de regime** ou colocação em prisão domiciliar. Alegado “constrangimento ilegal, notadamente diante da **pandemia instalada em nosso País**”, com invocação da “**Recomendação nº 62/2020 do egrégio CNJ**”. Conquanto “**seja somente uma recomendação e não crie direito subjetivo**, devendo cada situação ser examinada segundo as **circunstâncias do caso concreto**, é norma com padrão de prudência que, inexistindo motivo grave em sentido contrário, **deva orientar o julgador.**” No caso, “o ora paciente já cumpre pena no regime semiaberto significando que tenha usufruído de saídas temporárias, sem que tenha dado causa à revogação. Cumprirá o período de tempo necessário à progressão em agosto próximo e, portanto, encontra-se há três meses da possível obtenção do benefício e não consta que se tenha comportado de modo incompatível com esse estágio da pena que se executa”. “Portanto, **é de se concluir que esteja em situação que justifica a antecipação do regime aberto**, nos moldes daquela **Recomendação 62/2020 do CNJ**, havendo,

portanto, prudência no deferimento. Anote-se que isso poderá contribuir para minorar a lotação do estabelecimento prisional e, desse modo, é útil para a prevenção de contágio pela **pandemia do Covid-19.** **Ordem concedida.** (*Habeas Corpus* nº [2062340-48.2020.8.26.0000](#), rel. Figueiredo Gonçalves, 1ª C, j. 04/05/2020).

---

### **ORDEM DENEGADA**

**Ementa e trecho do voto:** *Habeas Corpus* – **Execução** – **Coronavírus** – Prisão domiciliar – Inviabilidade – Constrangimento ilegal não verificado. “A simples alegação de que o Paciente corre risco de contaminação da prisão pelo **coronavírus**, bem como já possui lapso temporal para **progredir de regime**, não é suficiente para a concessão da prisão domiciliar, pois não se enquadra nas regras para a concessão da benesse.” **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº [2077768-70.2020.8.26.0000](#), rel. Alberto Anderson Filho, 7ª C, j. 19/05/2020).

---

**Ementa:** 1-) *Habeas Corpus*, com pedido de liminar. 2-) Custodiado que não preenche o requisito dos art. 117, II, da LEP. **Regime atual (fechado) incompatível com a prisão domiciliar.** 3-) Situação de **pandemia**, por conta da disseminação do **vírus COVID-19**, que não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, sobretudo quando não há prova cabal da existência de risco da manutenção do paciente no ambiente carcerário. 4-) **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº [2064743-87.2020.8.26.0000](#), rel. Tetsuzo Namba, 11ªC, j. 16/05/2020).

---

**Ementa:** *Habeas Corpus*. Pedido de prisão domiciliar. Paciente que cumpre pena em **regime semiaberto**, cujo pedido de livramento condicional se encontra em trâmite regular, mas que integra o **grupo de risco da COVID-19**, nos termos da Recomendação 62/2020 do CNJ. **Pandemia do Covid-19 por si só não autoriza a soltura.** Não há indicação de que o paciente não receba os cuidados médicos necessários na unidade prisional em que se encontra. Exame criminológico juntado na origem. *Writ* que não se presta a agilizar ou apressar decisão futura do juízo de piso. **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº [2078346-33.2020.8.26.0000](#), rel. Reinaldo Cintra, 7ªC, j. 14/05/2020).

---

**Ementa:** *Habeas Corpus*. **Execução** – Pedido de 'saída antecipada do regime fechado', formulado com base na eclosão da **pandemia de Covid-19** – Pleito que demanda análise de circunstâncias fáticas para aferição da procedência ou não do reclamo, providência que não se coaduna com a sede sumária do *habeas corpus* – Decisão, ademais, que se encontra devidamente fundamentada na ausência dos requisitos legais. Inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico na decisão impugnada. Precedentes Alegação de constrangimento ilegal não demonstrada. **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº [2084403-67.2020.8.26.0000](#), relª. Claudia Fonseca Fanucchi, 5ªC, j. 14/05/2020).

---

**Ementa:** *HABEAS CORPUS*. **EXECUÇÃO PENAL**. PRETENDIDA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. CONTEXTO DE **PANDEMIA DE COVID-19**. IMPOSSIBILIDADE. 1. Situação de emergência em saúde pública que ensejou a adoção de providências pelos três Poderes da República, em todos os entes da Federação, voltadas ao resguardo da população, sem descuidar de outros direitos e garantias fundamentais. 2. **Recomendação CNJ nº 62/2020** que **constitui um norte**, a fim de que os Magistrados analisem, de forma ponderada e refletida, à luz dos elementos de **cada caso concreto**, a manutenção de pessoas no cárcere, no contexto excepcional atualmente vivenciado. 3. **Documento que não constitui, a toda evidência, instrução ou ordem para soltura indiscriminada**. Arcabouço legal que permanece vigente e deve continuar a ser aplicado. 4. “Conclamação” exarada em sede liminar e incidental na ADPF nº 347 que não foi referendada pelo Plenário do E. STF, a corroborar tal conclusão. 5. Autoridade apontada como coatora que cumpriu a citada Recomendação, ao analisar o pedido deduzido na origem à luz das circunstâncias do caso concreto e concluir, ao final, pela necessidade da manutenção da prisão da paciente, que cumpre pena em regime fechado pela prática de **tráfico de entorpecentes**, com término da pena previsto para 20.10.2023. 6. Alegada situação dos estabelecimentos prisionais e aspectos pessoais e familiares do paciente que não alteram tal conclusão. 7. **Ordem denegada**. (*Habeas Corpus* nº [2072517-71.2020.8.26.0000](#), rel.<sup>a</sup>. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15<sup>a</sup> C, j. 14/05/2020).

---

**Ementa e trecho do voto:** *Habeas Corpus* – **Execução criminal** – Pedido de prisão domiciliar indeferido – Sentenciados no **grupo de risco** – Descabimento – Regime prisional fechado não admite a prisão domiciliar – Inteligência do artigo 117, II, da LEP – Impossibilidade de progressão *per saltum* – Ausência de comprovação de que o sentenciado teria, em liberdade, cuidados médicos diversos e mais eficazes daqueles prestados pelo Estado – Direito de assistência à saúde devidamente assegurado ao paciente – Constrangimento ilegal não evidenciado. “(...) não há notícia de contaminação de sentenciados pelo **COVID-19** na Penitenciária Bernardino de Campos, onde está recolhido o paciente, motivo pelo qual o risco de contrair o vírus no sistema penitenciário, nas condições atuais, é inferior ao de quem está solto e fora do isolamento social.” **Ordem denegada**. (*Habeas Corpus* nº [2082481-88.2020.8.26.0000](#), rel. Fernando Torres Garcia, j. 14/05/2020, 14<sup>a</sup>C).

---

**Ementa:** *Habeas Corpus* – **Execução Penal** – Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão da prisão domiciliar, a despeito das condições precárias da unidade prisional e embora o paciente seja portador de HIV, enquadrando-se no grupo de risco, de acordo com a **Recomendação n. 62/2020 do CNJ** – NÃO VERIFICADO – Não há comprovação inequívoca de que o paciente se encaixe no grupo de vulneráveis e que haja impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. É cediço que a Secretaria da Administração Penitenciária, de seu



turno, vem adotando providências para evitar a propagação do **coronavírus** nos presídios do Estado de São Paulo, e por ora não há registro de presos contaminados com o **novo Covid-19**. **Ordem denegada**. (*Habeas Corpus* nº [2067168-87.2020.8.26.0000](#), rel. Paulo Rossi, 12ªC, j. 12/05/2020).

---

**Ementa:** *Habeas Corpus*. Tráfico de drogas. **Execução**. Pleito de prisão domiciliar em razão da pandemia de **Covid-19**. Impossibilidade. Portaria Interministerial nº 07/2020 adota providências suficientes à contenção da pandemia no sistema prisional. Unidades prisionais reforçaram medidas preventivas de higiene. Paciente portador de HIV em bom estado geral de saúde. Relatório médico. Assistência médica regular. **Recomendação nº 62/2020 do CNJ**. Não violação. **Ordem denegada**. (*Habeas Corpus* nº [2075861-60.2020.8.26.0000](#), rel. Luiz Fernando Vaggione, 2ªC, j. 12/05/2020).

---

**Ementa:** *HABEAS CORPUS*. **EXECUÇÃO**. Impetração objetivando a reforma de decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e indeferiu o pedido de concessão da prisão albergue domiciliar, em face da **pandemia do coronavírus**. Inexistência de constrangimento ilegal. Obrigação do sentenciado de informar ao Juízo eventual mudança de endereço (artigo 367 do CPP). Condenado não localizado no endereço constante dos autos. Incidência do artigo 181, § 1º, alínea "a" da LEP. Ausência de demonstração de efetivo risco à saúde do paciente ante a superveniência da **pandemia pelo Covid-19**. Impossibilidade de adoção da **Recomendação nº 62/2020 do CNJ**. **Ordem denegada**. Com recomendação. (*Habeas Corpus* nº [2072497-80.2020.8.26.0000](#), rel. Sérgio Coelho, 9ªC, j. 12/5/2020).

---

**Sumário e trechos do voto (não há ementa):** *Habeas Corpus*. Condenado a cumprir pena em **regime inicial fechado**. Prisão domiciliar pleiteada, sob argumento de que "íntegra grupo de risco (é diabético), podendo ser contaminado com **SARS-COV-2**, que causa a **COVID-19**. Invoca a **Recomendação nº 62/2020, do CNJ**, e notícias de contágio de outros presos pelo **vírus**." Não comprovação de que o paciente é portador da doença alegada. "Não se trata de ser insensível à **pandemia** e aos riscos que ela representa para a população carcerária, mas de compreender que a **Recomendação não constitui um salvo conduto para o não cumprimento da pena** nos moldes do título executivo, ou em desacordo com as condições pessoais do condenado, e de que a decisão proferida na ADPF 347 se orientou no sentido de que a situação dos presos, face à pandemia de COVID-19, deve ser aferida **caso a caso**". **Ordem denegada**. (*Habeas Corpus* nº [2063215-18.2020.8.26.0000](#), rel. Francisco Orlando, 2ªC, j. 11/05/2020).

---

**Sumário e trechos do voto (não há ementa):** *Habeas Corpus*. Condenado a cumprir pena em **regime inicial fechado**. Requerimento de prisão domiciliar. Alegação de que o paciente conta 67 anos de idade e, portanto, íntegra o "grupo de risco para os casos



de infecção pelo **novo coronavírus**". Decisão de Primeiro Grau devidamente fundamentada. "(...) não há notícia de qualquer caso, 'nem mesmo suspeito', de infecção pelo **novo coronavírus** na unidade prisional em que o detento está recolhido, tampouco de que, além da idade avançada, ele possua qualquer outra comorbidade ou condição específica que comprometa seu estado de saúde."(...) tendo a magistrada de primeiro grau ressaltado, **além da gravidade de um dos delitos** pelos quais l. se encontra detido em presidio de sistema fechado, o fato de que o sentenciado **não está próximo de cumprir os requisitos objetivos para a obtenção de qualquer benefício em sede de execução penal** tais como a progressão ao regime semiaberto ou o livramento condicional ,” **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº [2070458-13.2020.8.26.0000](#), rel. Márcio Bartoli, 1ªC, j. 07/05/2020).

---

**Ementa:** *Habeas corpus.* Pretendida prisão domiciliar em razão da **pandemia do COVID-19.** Inadmissibilidade. **A situação excepcional decorrente da pandemia em curso não autoriza a liberação automática de presos pelo risco de contágio.** Não comprovado que o paciente está atualmente acometido de tuberculose. Relatório encaminhado pela SAP, segundo o qual o paciente foi submetido a atendimento médico em 09/04/2020, constatando-se que ele apresentava discreta faringite, sendo prescritos remédios e concedida alta. Paciente que tem recebido os cuidados de saúde de que necessita no cárcere. **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº [2058246-57.2020.8.26.0000](#), rel. Diniz Fernando, 1ªC, j. 06/05/2020).

---

**Ementa:** *Habeas Corpus.* Execução Penal. Objetiva a defesa a **progressão ao regime aberto** e, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar, tendo em vista a **pandemia da COVID-19.** Razão não lhe assiste. Pedido de progressão de regime. O remédio heroico, em regra, não é instrumento hábil a acelerar feitos ou para avaliar questões referentes à execução penal de maneira originária, salvo quando manifesta a ilegalidade. Supressão de instância. Prisão domiciliar. **Recomendação n.º 62/CNJ** não se aplica automaticamente. Não demonstrou fazer parte do grupo de risco para contaminação da **COVID-19**, nem que o estabelecimento prisional no qual se encontra oferece maior risco de contágio. Constrangimento ilegal não demonstrado. **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº [2055698-59.2020.8.26.0000](#), rel. Péricles Piza, 1ªC, j. 06/05/2020).

---

**Ementa:** *Habeas Corpus* – Paciente em cumprimento de pena definitiva no **regime semiaberto** – Pretendida concessão de prisão domiciliar, nos termos da **Recomendação nº 62 do CNJ** – Alegação de que o paciente está inserido no grupo de risco do **COVID-19** – Não acolhimento – Situação de vulnerabilidade preocupante não evidenciada – Decisão fundamentada – **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº [2056549-98.2020.8.26.0000](#), rel. Juscelino Batista, 8ªC, j. 06/05/2020).

---

**Ementa e trechos do voto:** *Habeas Corpus*. Tráfico. **Progressão de regime** e prisão domiciliar. **Pandemia COVID-19**. Constrangimento ilegal não demonstrado. Prisão mantida. ORDEM DENEGADA. “A recomendação, a toda evidência, não equivale à ordem imediata de soltura ou concessão de outro benefício, mas à realização de análise, **caso a caso**, levando em consideração toda a complexidade gerada pelo *status libertatis* no qual se encontra a parte interessada e o problema de saúde pública enfrentado pela sociedade.” “Também não se provou que atualmente há risco concreto, no presídio onde se encontra, maior do que aquele suportado pelas pessoas em geral, que estão em meio livre, de contrair o já referido **maldito vírus**.” **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº [2062140-41.2020.8.26.0000](#), rel. Marcos Correa, 6ªC, j. 04/05/2020).

---

### ORDEM NÃO CONHECIDA

**Ementa:** *Habeas Corpus* – **Execução da pena** – Concessão de prisão domiciliar ante a **pandemia de Covid-19** – Inexistência de documentos que demonstrem a alegada debilitação da saúde do paciente – **Ausência de pedido formulado ao Juízo de origem**. Decisão nesse sentido que acarretaria supressão de instância. **Ordem não conhecida.** (*Habeas Corpus* nº [2067922-29.2020.8.26.0000](#), rel. César Augusto Andrade de Castro, 3ªC, j. 14/05/2020).

---

**Sumário e trechos do voto (não há ementa):** *Habeas Corpus*. **Execução da pena**. Pleito de concessão de prisão domiciliar. Argumento de que o paciente “... está preso apesar do reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde de que o surto do **novo coronavírus** constitui uma Emergência e Saúde Pública de Importância Internacional e, em 11 de março de 2020, caracterizá-lo como **pandemia**”, e que “é preciso, também como forma de garantir o direito à saúde e à vida dessas pessoas, fazendo cessar o constrangimento ilegal configurado pelo excesso na execução, **determinar a progressão antecipada** de todos aqueles que estão cumprindo pena nesse regime, com monitoramento eletrônico, se o caso, por todo o período que durar a situação de PANDEMIA ...”. **Inadequação da via eleita.** “Agravo em Execução, previsto no art. 197, da Lei de Execução Penal, é o recurso cabível para atacar qualquer decisão do Juiz das Execuções Criminais”. “(...) no que diz respeito à **pandemia do Sars-Cov-2**, conhecido popularmente como **novo coronavírus**, declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 11.03.2020, tem-se que **os estabelecimentos prisionais**, através de seus órgãos administrativos, **não estão medindo esforços para dirimir a contaminação da Covid-19, a fim de preservar vidas**, não somente de detentos, como, também, daqueles que trabalham ali. Se assim, não fosse, haveria alto índice de disseminação do vírus nos presídios, o que, ainda, não se tem notícia. **Necessário, portanto, muito critério e cautela.** É o que o momento requer. **Ordem não conhecida.** (*Habeas Corpus* nº [2071580-61.2020.8.26.0000](#), rel. Luiz Antonio Cardoso, 3ªC, j. 14/05/2020).

---

**Ementa:** *HABEAS CORPUS* – **Execução criminal**. Substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar indeferida. **Resolução CNJ nº 62/2020**. Paciente portador de asma e que **recebe todos os cuidados necessários** à preservação de sua saúde no interior do estabelecimento prisional, o qual dispõe de equipe médica completa – Impossibilidade de análise aprofundada das provas dos autos nos estreitos limites do *writ*. Existência de recurso específico – Ausência de ilegalidade manifesta – **Ordem não conhecida**. (*Habeas Corpus* [2077495-91.2020.8.26.0000](#), Rel. Gilberto Ferreira da Cruz, 15ª C, j. 14/05/2020).

---

### INDEFERIMENTO LIMINAR

**Ementa:** *Habeas Corpus* – **Execução Criminal** – Impetração visando assegurar à paciente a benesse da prisão domiciliar – Alegações sobre risco decorrente da **pandemia coronavírus**, acenando com condições pessoais favoráveis – Descabimento do manejo do *Habeas Corpus* – **Irrefletida banalização e vulgarização do 'writ'**, utilizado no caso como meio de agilizar decisão relativa à Execução Penal – Via eleita inadequada – Precedentes da Jurisprudência – Inexistência, ademais, de qualquer pleito que se tenha formulado perante o juízo *a quo*, descabido o exame aqui e agora sob pena de **indesejável supressão de instância**. ***Habeas Corpus* indeferido liminarmente**. (*Habeas Corpus* nº [2083293-33.2020.8.26.0000](#), rel.<sup>a</sup>. Ivana David, 4ªC, j. 12/05/2020).

---

**Ementa:** *HABEAS CORPUS* – **Progressão de regime** – Remédio heroico que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. *HABEAS CORPUS* - **Pandemia COVID-19 – Paciente que não compõe grupo de risco** em razão do critério etário – Efetivo isolamento social - **Indefere-se o processamento**. (*Habeas Corpus* nº [2076268-66.2020.8.26.0000](#), rel. Lauro Mens de Mello, 6ªC, j. 14/05/2020).

---

## DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

### ORDEM CONCEDIDA

Ainda que parcialmente

**Ementa:** *HABEAS CORPUS* – RECEPÇÃO QUALIFICADA – Pleito de concessão do direito de **recorrer em liberdade** – Possibilidade – Réu condenado ao cumprimento de pena em **regime semiaberto** – Crime cometido **sem violência ou grave ameaça** – Incidência da **Recomendação nº 62, do CNJ** – Paciente idoso e portador de comorbidades, integrando, portanto, grupo de risco para o **contágio da Covid-19** – **Excepcionalidade da situação** que recomenda o deferimento do '*writ*' – Liminar ratificada. **Ordem concedida**. (*Habeas Corpus* nº [2042392-23.2020.8.26.0000](#), rel. Camillo Léllis, 4ªC, j. 15/04/2020)

---

**Ementa:** *Habeas Corpus*. Roubo. Apelação em liberdade. Não positivada situação de saúde do paciente que o insira em grupo de risco em face da **pandemia** existente, **cabe denegar seu pedido de soltura ou transferência para prisão domiciliar**, sem prejuízo de ser ele oportunamente submetido a avaliação médica do estabelecimento prisional em que está recolhido. **Concede-se em parte a ordem** de *habeas corpus*, o que se faz tão somente para, **mantido o aprisionamento cautelar**, determinar ao juízo de origem que **seja o paciente submetido a avaliação médica pelo estabelecimento prisional**, especificamente quanto a estar ou não incluído em grupo de risco à **atual pandemia que nos assola**, devendo ser remetido o laudo respectivo ao juízo do feito para suas considerações. **Ordem parcialmente concedida.** (*Habeas Corpus* nº [2053653-82.2020.8.26.0000](#), rel. Sérgio Mazina Martins, 2ªC, j. 12/05/2020).

---

### **ORDEM DENEGADA**

**Ementa:** *HABEAS CORPUS* – ESTUPRO QUALIFICADO E AMEAÇA – Liberdade provisória. Direito de **recorrer em liberdade**. Impossibilidade. Réu que respondeu ao processo preso. Persistência dos requisitos da custódia cautelar. Medidas cautelares alternativas. Não aplicação. Insuficiência da medida em razão da conduta grave praticada pelo paciente. **COVID-19. Alegações genéricas.** Não comprovação de ilegalidade – **Ordem Denegada.** (*Habeas Corpus* nº [2073166-36.2020.8.26.0000](#), relª. Rachid Vaz de Almeida, 10ªC, j. 15/05/2020).

---

**Ementa:** *Habeas Corpus* – Roubo majorado – Paciente que, **durante a instrução da ação penal, permaneceu preso preventivamente**, sendo ao final condenado a 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto – Magistrado sentenciante que manteve a custódia cautelar, nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal – Decisão que deve prevalecer – Prisão preventiva que já foi examinada e confirmada por esta Colenda 7ª Câmara Criminal, quando do julgamento de *habeas corpus* anteriormente ajuizado a favor do paciente – Pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão do **risco de contaminação pelo "coronavírus"**, uma vez que o paciente estaria recolhido em unidade prisional com "superlotação carcerária" – **Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça** que **não estabelece a obrigatoriedade automática de concessão do benefício da prisão domiciliar**, apenas recomendando o exame de seu cabimento segundo os critérios nela enumerados – Prisão domiciliar que tem como pressuposto a comprovação de debilidade extrema em função de doença grave (artigo 117 da Lei de Execução Penal), existindo, na legislação sobre execução penal em vigor, previsões voltadas ao atendimento da saúde dos indivíduos que se encontram presos em razão da prática de crimes – Risco (horizontal) de contágio da **Covid-19**, mesmo ante a

possível existência de 'superlotação carcerária', que **não autoriza a imediata soltura daqueles que estão presos pela prática de crime** – Necessidade de demonstração da impossibilidade da tomada de outras medidas de prevenção contra o contágio pelas autoridades incumbidas da administração dos estabelecimentos prisionais – Ausência de demonstração pelo paciente de que se enquadra em grupo de risco (“pessoas acima dos 60 anos e aquelas com doenças crônicas, como diabetes e doenças cardiovasculares”, segundo informação oficial); de que padece de especial condição de vulnerabilidade no presídio em que se encontra; e, ainda, de que apresenta sintomas reais da enfermidade relativa ao **COVID-19** ou necessita por qualquer outra razão de cuidados médicos especiais – **Inexistência de coação ilegal. Ordem denegada.** (TJSP, *Habeas Corpus* nº [2048870-47.2020.8.26.0000](#), rel. Otávio Rocha, 7ªC, j. 07/05/2020).

[Voltar ao índice](#)



Instituído por meio da Portaria Conjunta nº 9.765/2019, publicada no DJe de 26/06/2019, o **Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal – Cadicrim** tem como função primordial auxiliar os Desembargadores e Juízes integrantes da **Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo** em pesquisas de jurisprudência, doutrina e legislação.

O **Cadicrim** também produz materiais de apoio nos quais divulga notícias, julgamentos e alterações legislativas relevantes ao Direito Criminal.



**Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal**

**Cadicrim**

Rua Conselheiro Furtado, 688 - 10º. Andar - Sala 103 - Liberdade

São Paulo/Capital - CEP 01511-000

Tel: (011) **3271-8110**

e-mails: [cadicrim.diretoria@tjsp.jus.br](mailto:cadicrim.diretoria@tjsp.jus.br) e [cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br](mailto:cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br)

Para mais informações, acesse **nossa página na internet:**

<http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoCriminal/SecaoDireitoCriminal/Cadicrim>

OU

